

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1924/2003 da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 1925/2003 da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	3
Regulamento (CE) n.º 1926/2003 da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	5
Regulamento (CE) n.º 1927/2003 da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	7
Regulamento (CE) n.º 1928/2003 da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	9
Regulamento (CE) n.º 1929/2003 da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	11
Regulamento (CE) n.º 1930/2003 da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química	13
Regulamento (CE) n.º 1931/2003 da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga no que respeita ao 129.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 ...	14
Regulamento (CE) n.º 1932/2003 da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 129.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	16
Regulamento (CE) n.º 1933/2003 da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 301.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 ...	18

Regulamento (CE) n.º 1934/2003 da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao quadragésimo oitavo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999	19
★ Regulamento (CE) n.º 1935/2003 da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 571/97 que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro	20
Regulamento (CE) n.º 1936/2003 da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	22
Regulamento (CE) n.º 1937/2003 da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	25
Regulamento (CE) n.º 1938/2003 da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	26
Regulamento (CE) n.º 1939/2003 da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	29
★ Regulamento (CE) n.º 1940/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, relativo à suspensão da pesca do olho-de-vidro laranja pelos navios arvorando pavilhão da França	32
★ Directiva 2003/100/CE da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que altera o anexo I da Directiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais ⁽¹⁾	33

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2003/779/CE:

★ Decisão da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de tripas de animais de países terceiros ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3988]	38
--	----

Conferência dos representantes dos Governos dos Estados-Membros

2003/780/CE, Euratom:

★ Decisão dos representantes dos governos dos Estados-Membros, de 23 de Outubro de 2003, relativa à nomeação de um juiz do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	42
---	----

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

★ Decisão 2003/781/PESC do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Polónia sobre a participação das Forças Armadas polacas nas Forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia	43
--	----

Acordo entre a União Europeia e a República da Polónia sobre a participação das forças armadas polacas nas forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia	44
--	----

Acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o estatuto das forças lideradas pela União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia	47
--	----

Rectificações

- * Rectificação à Decisão 2003/754/CE da Comissão, de 26 de Junho de 2002, que declara uma operação de concentração compatível com o mercado comum e com o Acordo EEE [Processo COMP/M.2650 — Haniel/Cementbouw/JV (CVK)], notificada com o número C(2002) 2315 (JO L 282 de 30.10.2003) 52
- * Rectificação à Decisão 2003/755/CE da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2003, relativa ao regime de auxílios criado pela Bélgica a favor dos centros de coordenação estabelecidos neste país, notificada com o número C(2003) 564 (JO L 282 de 30.10.2003) 52

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1924/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	71,5
	060	57,2
	096	50,7
	204	59,3
	999	59,7
0707 00 05	052	130,9
	628	139,3
	999	135,1
0709 90 70	052	101,8
	204	73,9
	999	87,9
0805 50 10	052	83,0
	204	84,1
	388	86,8
	524	51,7
	528	81,9
	600	76,5
	999	77,3
0806 10 10	052	101,4
	388	94,8
	400	199,3
	508	339,8
	999	183,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	51,0
	060	37,1
	064	48,5
	388	68,1
	400	53,6
	404	84,4
	512	77,5
	720	42,6
	800	164,8
	804	95,3
	999	72,3
0808 20 50	052	80,4
	060	53,5
	064	60,2
	388	68,4
	512	55,8
	528	52,2
	720	44,8
	999	59,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1925/2003 DA COMISSÃO**de 31 de Outubro de 2003****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 ⁽⁴⁾.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados. Essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 15 9130	A00	EUR/t	0
1001 10 00 9400	—	EUR/t	—	1101 00 15 9150	A00	EUR/t	0
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9170	A00	EUR/t	0
1001 90 99 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9180	A00	EUR/t	0
1002 00 00 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—	1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1003 00 90 9000	—	EUR/t	—	1102 10 00 9500	A00	EUR/t	0
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—	1102 10 00 9700	A00	EUR/t	0
1004 00 00 9400	A00	EUR/t	0	1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9200	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1005 90 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9400	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 90 9200	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1101 00 11 9000	—	EUR/t	—	1103 11 90 9800	—	EUR/t	—
1101 00 15 9100	A00	EUR/t	0				

⁽¹⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1926/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2003
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 ⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino.
- (4) A correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações.
- (5) Das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 11	1.º período 12	2.º período 1	3.º período 2	4.º período 3	5.º período 4	6.º período 5
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1002 00 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9130	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9150	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9170	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9180	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	A00	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	A00	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 1927/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2003
que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 ⁽⁴⁾.
- (3) A restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (6) A aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação do malte, referidas no n.º 1 da alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1107 10 19 9000	A00	EUR/t	0,00
1107 10 99 9000	A00	EUR/t	0,00
1107 20 00 9000	A00	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 1779/2002 (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 1928/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2003
que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado. Neste caso pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 ⁽⁴⁾,

permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92. Esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) Das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 28.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 11	1.º período 12	2.º período 1	3.º período 2	4.º período 3	5.º período 4
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 9000	A00	0	0	0	0	0	0

(EUR/t)

Código do produto	Destino	6.º período 5	7.º período 6	8.º período 7	9.º período 8	10.º período 9	11.º período 10
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 9000	A00	0	0	0	0	0	0

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 1929/2003 DA COMISSÃO**de 31 de Outubro de 2003****que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar ⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação

comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

- (3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.
- (4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.⁽⁵⁾ JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	0,00
1002 00 00 9000	0,00
1003 00 90 9000	0,00
1005 90 00 9000	0,00
1006 30 92 9100	151,00
1006 30 92 9900	151,00
1006 30 94 9100	151,00
1006 30 94 9900	151,00
1006 30 96 9100	151,00
1006 30 96 9900	151,00
1006 30 98 9100	151,00
1006 30 98 9900	151,00
1006 30 65 9900	151,00
1007 00 90 9000	0,00
1101 00 15 9100	0,00
1101 00 15 9130	0,00
1102 10 00 9500	0,00
1102 20 10 9200	36,50
1102 20 10 9400	31,28
1103 11 10 9200	0,00
1103 13 10 9100	46,93
1104 12 90 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1930/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2003**

que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê que possam ser concedidas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f) do seu artigo 1.º, para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número, bem como para a frutose quimicamente pura (levulose) do código NC 1702 50 00 enquanto produto intermédio, que se encontrem numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado e sejam utilizados no fabrico de certos produtos da indústria química.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽³⁾, define as regras para o estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico. Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estatuem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco.

- (3) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada mensalmente para os períodos com início no dia 1 de cada mês. A restituição pode ser alterada se os preços do açúcar comunitário e/ou do açúcar no mercado mundial mudarem de um modo significativo. A aplicação dessas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1.º para o período nele referido.
- (4) Na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto, constante do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados abrangidos por essas definições e devem, em consequência, ser considerados como «outros açúcares». Todavia, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001, tais açúcares têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção. É, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 é fixada em 45,510 EUR/100 kg líquidos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

REGULAMENTO (CE) N.º 1931/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2003

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga no que respeita ao 129.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga de intervenção que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que

podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 129.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda de manteiga de intervenção, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

No que respeita à venda de manteiga de intervenção concentrada, não é dado seguimento ao concurso.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga no que respeita ao 129.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula		A		B		
Via de utilização		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores	
Preço mínimo de venda	Manteiga $\geq 82\%$	Em natureza	220	217	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	126	126	—	—
		Concentrada	—	—	—	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 1932/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2003**

**que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que
respeita ao 129.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no
Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga de intervenção que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda

da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 129.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 129.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula		A		B	
		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Via de utilização					
Montante máximo da ajuda	Manteiga \geq 82 %	79	75	—	71
	Manteiga < 82 %	77	72	—	72
	Manteiga concentrada	98	91	97	89
	Nata	—	—	34	31
Garantia de transformação	Manteiga	91	—	—	—
	Manteiga concentrada	113	—	112	—
	Nata	—	—	39	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1933/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2003

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 301.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 301.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 97 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 112 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 1934/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2003

que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao quadragésimo oitavo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado à alimentação animal e à venda deste último ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2002 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção puseram em concurso permanente certas quantidades de leite em pó desnatado que detinham.
- (2) Nos termos do artigo 30.º deste regulamento, tendo em conta as ofertas recebidas em relação a cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda ou decide-se não dar seguimento ao concurso. O montante da

garantia de transformação deve ser determinado tendo em conta a diferença entre o preço de mercado do leite em pó desnatado e o preço mínimo de venda.

- (3) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o preço mínimo de venda ao nível referido a seguir e determinar-se em consequência a garantia de transformação.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao quadragésimo oitavo concurso especial, efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 e cujo prazo para apresentação das ofertas expirou em 28 de Outubro de 2003, o preço mínimo de venda e a garantia de transformação são fixados do seguinte modo:

- | | |
|------------------------------|----------------------|
| — preço mínimo de venda: | 197,52 euros/100 kg, |
| — garantia de transformação: | 52,00 euros/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 340 de 31.12.1999, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 341 de 17.12.2002, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 1935/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 571/97 que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2003/452/CE do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativa à celebração de um Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2003/452/CE previu novas concessões para a importação de produtos do sector da carne de suíno originários da Eslovénia, aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do protocolo. A partir da mesma data, será revogado o Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho, de 7 de Novembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Eslovénia ⁽²⁾.

- (2) É necessário alterar em conformidade o anexo do Regulamento (CE) n.º 571/97 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 ⁽⁴⁾.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 571/97 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 152 de 20.6.2003, p. 22.

⁽²⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 15.

⁽³⁾ JO L 85 de 27.3.1997, p. 56.

⁽⁴⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

ANEXO

«ANEXO I

Redução do direito aduaneiro fixado na pauta aduaneira comum

Número de ordem	Grupo	Código NC	Designação ⁽¹⁾	Direito aplicável (% do NMF)	Quantidade anual (toneladas)
09.4113	23	0210 11 31	Pernas e pedaços de pernas de suínos domésticos, não desossados, secos ou fumados	Isenção	350
09.4089	24	ex 1601 00 91 ex 1601 00 99	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; excepto os de aves de capoeira	Isenção	400
09.4114	25	0210 19 81	Carnes de animais da espécie suína doméstica, desossadas, secas ou fumadas	Isenção	200
09.4120	26	ex 1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue de aves de capoeira	Isenção	1 000
09.4121	SL	0210 12 19	Barrigas e seus pedaços, da espécie suína doméstica, secos ou fumados	Isenção	200

⁽¹⁾ Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos "ex" da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pelo âmbito do código NC e da designação correspondente.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1936/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2003
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 12.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	17,22
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	42,28
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	42,28
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	17,22

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 17.10 a 30.10.2003)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD 2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	129,90 (****)	77,63	166,92 (***)	156,92 (***)	136,92 (***)	112,39 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	16,54	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	17,19	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96]

(***) Fob Duluth.

(****) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Frete/despesas: Golfo do México-Roterdão: 22,02 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 28,87 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 1937/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2003
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 35,867 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1938/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2003**

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.
- (2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.
- (3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado

em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁶⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.
- (6) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia ⁽⁷⁾, o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia ⁽⁸⁾, o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia ⁽⁹⁾, o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia ⁽¹⁰⁾, o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Eslovaca ⁽¹¹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa ⁽¹²⁾ com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, ou a República Checa não beneficiam de restituições à exportação.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 121.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

⁽¹⁰⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

⁽¹¹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

⁽¹²⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

- (7) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria ⁽¹⁾, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.
- (8) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1890/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários de Malta e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para Malta ⁽²⁾, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado, e que são exportados para Malta, não serão elegíveis para as restituições à exportação.
- (9) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo do presente regulamento.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e que não estejam indicados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

⁽²⁾ JO L 278 de 29.10.2003, p. 1.

ANEXO

Taxas de restituição aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 2003 a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição ⁽¹⁾
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	57,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	71,67
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	98,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	93,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	185,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	178,00

⁽¹⁾ Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia ou a República Checa nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria. Com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003 estas taxas não são aplicáveis a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para Malta.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1939/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2003**

que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado do sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2771/75.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi tomada em consideração para a fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado.
- (3) O artigo 11.º do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado no seu estado inalterado.

- (4) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia⁽⁵⁾, o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia⁽⁶⁾, o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia⁽⁷⁾, o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia⁽⁸⁾, o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Eslovaca⁽⁹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa⁽¹⁰⁾ com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, ou a República Checa não beneficiam de restituições à exportação.
- (5) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria⁽¹¹⁾, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

⁽⁸⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

⁽⁹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

⁽¹⁰⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

⁽¹¹⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

- (6) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1890/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários de Malta e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para Malta ⁽¹⁾, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado, e que são exportados para Malta, não são elegíveis para as restituições à exportação.
- (7) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 278 de 29.10.2003, p. 1.

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 2003 aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Destino ⁽¹⁾	Taxas das restituições ⁽²⁾
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	– De aves domésticas:		
0407 00 30	– – Outros:		
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90	02	6,00
		03	25,00
		04	3,00
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	01	3,00
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
0408 11	– – Secas:		
ex 0408 11 80	– – – Próprias para usos alimentares: não edulcoradas	01	40,00
0408 19	– – Outras:		
	– – – Próprias para usos alimentares:		
ex 0408 19 81	– – – – Líquidas: não edulcoradas	01	20,00
ex 0408 19 89	– – – – Congeladas: não edulcoradas	01	20,00
	– Outros:		
0408 91	– – Secos:		
ex 0408 91 80	– – – Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	75,00
0408 99	– – Outros:		
ex 0408 99 80	– – – Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	19,00

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emirados Árabes Unidos, Iémen, Turquia, RAE Hong Kong e Rússia,

03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan e Filipinas,

04 Todos os destinos, com excepção da Suíça, dos referidos em 02 e 03.

⁽²⁾ Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia ou a República Checa nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria. Com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003 estas taxas não são abrangidas pelo anexo I de Tratado sempre que exportadas para Malta.

REGULAMENTO (CE) N.º 1940/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2003
relativo à suspensão da pesca do olho-de-vidro laranja pelos navios arvorando pavilhão da França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2340/2002 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003 e 2004, as possibilidades de pesca relativas às unidades populacionais de peixes de profundidade ⁽³⁾, estabelece quotas de olho-de-vidro laranja para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de olho-de-vidro laranja nas águas da zona CIEM VI (águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição dos países terceiros) efectuadas por navios arvorando pavilhão da

França ou registados em França atingiram a quota atribuída para 2003. A França proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 20 de Outubro de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter esta data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de olho-de-vidro laranja nas águas da zona CIEM VI (águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição dos países terceiros) efectuadas por navios arvorando pavilhão da França ou registados em França esgotaram a quota atribuída a França para 2003.

É proibida a pesca do olho-de-vidro laranja nas águas da zona CIEM VI (águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição dos países terceiros), por navios arvorando pavilhão da França ou registados em França, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 20 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Jörgen HOLMQUIST

Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

DIRECTIVA 2003/100/CE DA COMISSÃO**de 31 de Outubro de 2003****que altera o anexo I da Directiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/57/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2002/32/CE estabelece a proibição da utilização de produtos destinados à alimentação animal com uma concentração de substâncias indesejáveis que exceda os limites máximos previstos no respectivo anexo I.
- (2) Quando a Directiva 2002/32/CE foi adoptada, declarou-se que se procederá a uma revisão das disposições previstas no anexo I com base em avaliações científicas de risco actualizadas e tendo em conta a proibição de qualquer diluição de produtos contaminados não conformes destinados à alimentação animal.
- (3) Por conseguinte, foi solicitado ao Comité Científico da Alimentação Animal (CCAA) que fornecesse, sem demora, avaliações científicas de risco actualizadas. O CCAA adoptou um parecer sobre substâncias indesejáveis em alimentos para animais em 20 de Fevereiro de 2003, que foi actualizado em 25 de Abril de 2003. O referido parecer fornece um panorama exaustivo dos possíveis riscos para a saúde animal e pública causados pela presença de diferentes substâncias indesejáveis nos alimentos para animais.
- (4) Contudo, o CCAA reconheceu que são necessárias avaliações de risco pormenorizadas adicionais para que se possa proceder à revisão integral do anexo I da Directiva 2002/32/CE. A partir de Maio de 2003, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) assumiu a responsabilidade, anteriormente detida pela Comissão Europeia, pela avaliação científica das questões relativas à segurança dos alimentos para animais e dos alimentos; Foi solicitado à AESA que realizasse as referidas avaliações de risco pormenorizadas.
- (5) Entretanto, foi assinalado que o abastecimento de algumas matérias-primas para a alimentação animal essenciais e valiosas poderia estar comprometido, uma vez que o teor de uma substância indesejável em algumas matérias-primas para a alimentação animal, decorrente da contaminação de base normal, se aproxima ou excede o teor máximo estabelecido no anexo I da Directiva 2002/32/CE. Foram igualmente detectadas algumas inconsistências nas disposições do anexo.
- (6) Por conseguinte, é conveniente alterar sem demora algumas disposições no anexo, a título provisório, na pendência de avaliações científicas de risco pormenorizadas, mantendo simultaneamente um elevado nível de protecção da saúde pública e animal, e do ambiente.
- (7) A fim de manter o referido elevado nível de protecção da saúde pública e animal, e do ambiente, reconhece-se que, se as matérias-primas para alimentação animal forem directamente fornecidas aos animais ou se se utilizarem alimentos complementares, a respectiva utilização numa ração diária não deve ocasionar um nível de exposição mais elevado do animal a uma substância indesejável do que os níveis de exposição máximos correspondentes quando se utiliza exclusivamente alimentos completos numa ração diária.
- (8) O CCAA confirma que o arsénio nas suas formas orgânicas possui uma toxicidade limitada. Por conseguinte, a determinação do arsénio total nos alimentos para animais poderá nem sempre reflectir com exactidão o risco colocado pelas formas inorgânicas. Contudo, as formas orgânica e inorgânica do arsénio só podem ser distinguidas através de um método analítico complexo, que não é passível de aplicação imediata no âmbito dos controlos oficiais. Assim, é conveniente que os níveis máximos se refiram ao arsénio total, salvaguardando-se a eventual possibilidade de exigir análises mais pormenorizadas, particularmente no caso da presença de *Hizikia fusiforme*. Na ausência de um método analítico comunitário de determinação do arsénio total, é necessário provar a execução correcta do procedimento de tratamento da amostra e do método analítico utilizados, através do recurso a materiais de referência certificados que contenham uma parte significativa de arsénio na sua forma orgânica.
- (9) É igualmente necessário ter em consideração o facto de mais de 95 % do arsénio presente nas matérias-primas para alimentação animal de origem marinha se encontrar nas formas orgânicas menos tóxicas, bem como os desenvolvimentos recentes na formulação de alimentos para peixes, incorporando percentagens mais elevadas de óleo e farinha de peixe.
- (10) Os teores máximos actuais de arsénio, chumbo e flúor em algumas matérias-primas minerais para alimentação animal não reflectem os níveis actuais de contaminação de base normal. Considerando a baixa biodisponibilidade destas substâncias indesejáveis nos alimentos minerais, é conveniente garantir o abastecimento destas matérias-primas para a alimentação animal essenciais e valiosas sem colocar em perigo a saúde pública e animal, e o ambiente.

⁽¹⁾ JO L 140 de 30.5.2002, p. 10.

⁽²⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 38.

- (11) A aflatoxina B1 é uma substância cancerígena genotóxica, detectada no leite sob a forma do seu metabolito aflatoxina M1. É conveniente manter os teores máximos de aflatoxina tão baixos quanto razoavelmente possível para proteger a saúde pública. Práticas correctas de manipulação e secagem podem manter baixos os teores de aflatoxina nas diferentes matérias-primas para a alimentação animal, existindo processos de descontaminação eficazes destinados a reduzir os teores de aflatoxina B1. É conveniente que o mesmo teor máximo de aflatoxina B1 seja aplicável a todas as matérias-primas para a alimentação animal.
- (12) As sementes de algodão integrais contêm teores elevados de gossipol livre como componente natural. Por conseguinte, é conveniente estabelecer teores máximos específicos para o gossipol livre nas sementes de algodão integrais.
- (13) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 2002/32/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, doze meses

após a entrada em vigor. Transmitirão de imediato à Comissão o texto das referidas disposições e um quadro de correspondência entre essas disposições e as da presente directiva.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os textos das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

O anexo I da Directiva 2002/32/CE é alterado da seguinte forma:

1. Os pontos 1, 2 e 3 são substituídos pelo seguinte:

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Teor máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %	
(1)	(2)	(3)	
«1. Arsénio (*)	Matérias-primas para a alimentação animal, com excepção de:	2	
	— farinha fabricada com erva, luzerna desidratada e trevo desidratado, bem como polpa de beterraba sacarina desidratada e polpa de beterraba sacarina desidratada e melaçada	4	
	— bagaço de palmista obtido por pressão	4 (*)	
	— fosfatos e algas marinhas calcárias	10	
	— carbonato de cálcio	15	
	— óxido de magnésio	20	
	— alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos	15 (*)	
	— farinha de algas marinhas e matérias-primas para alimentação animal derivadas de algas	40 (*)	
	Alimentos completos, com excepção de:	2	
	— alimentos completos para peixes e alimentos completos para animais para produção de peles com pêlo	6 (*)	
	Alimentos complementares, com excepção de:	4	
	— alimentos minerais	12	
	2. Chumbo	Matérias-primas para a alimentação animal, com excepção de:	10
		— forragens verdes	40
— fosfatos e algas marinhas calcárias		15	
— carbonato de cálcio		20	
— leveduras		5	
Alimentos completos		5	
Alimentos complementares, com excepção de:		10	
— alimentos minerais		15	
3. Flúor	Matérias-primas para a alimentação animal, com excepção de:	150	
	— alimentos para animais de origem animal com excepção de crustáceos marinhos como o <i>krill</i> marinho	500	
	— fosfatos e crustáceos marinhos como o <i>krill</i> marinho	2 000	
	— carbonato de cálcio	350	
	— óxido de magnésio	600	
	— algas marinhas calcárias	1 000	
	Alimentos completos, com excepção de:	150	
	— alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos		
	— em lactação	30	
	— outros	50	

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Teor máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
	— alimentos completos para suínos	100
	— alimentos completos para aves de capoeira	350
	— alimentos completos para pintos	250
	Compostos minerais para bovinos, ovinos e caprinos	2 000 ⁽¹⁾
	Outros alimentos complementares	125 ⁽²⁾

⁽¹⁾ Os Estados-Membros podem igualmente prescrever um teor máximo de flúor de 1,25 % do teor de fosfato.

⁽²⁾ Teor de flúor por 1 % de fósforo.

⁽³⁾ Os teores máximos referem-se ao arsénio total.

⁽⁴⁾ Mediante pedido das autoridades competentes, o operador responsável tem de efectuar uma análise para demonstrar que o conteúdo de arsénio inorgânico é inferior a 2 ppm. A referida análise é particularmente importante no caso da alga da espécie *Hizikia fusiforme*.

2. O ponto 7 é substituído pelo seguinte:

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Teor máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
«7. Aflatoxina B ₁	Todas as matérias-primas para a alimentação animal	0,02
	Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos, com excepção de:	0,02
	— alimentos completos para o gado leiteiro	0,005
	— alimentos completos para vitelos e borregos	0,01
	Alimentos completos para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens)	0,02
	Outros alimentos completos	0,01
	Alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos (excepto alimentos complementares para gado leiteiro, vitelos e borregos)	0,02
	Alimentos complementares para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens)	0,02
Outros alimentos complementares	0,005»	

3. O ponto 9 é substituído pelo seguinte:

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Teor máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
«9. Gossipol livre	Matérias-primas para a alimentação animal, com excepção de:	20
	— sementes de algodão	5 000
	— bagaço de algodão e farinha de sementes de algodão	1 200
	Alimentos completos, com excepção de:	20
	— alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos	500
	— alimentos completos para aves de capoeira (excepto galinhas poedeiras) e vitelos	100
	— alimentos completos para coelhos e suínos (excepto leitões)	60»

4. O ponto 22 é substituído pelo seguinte:

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Teor máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
«22. Endossulfano (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfano, expressa em endossulfano)	Todos os alimentos para animais, com exceção de: — milho e produtos derivados da sua transformação — sementes oleaginosas e produtos derivados da sua transformação — alimentos completos para peixes	0,1 0,2 0,5 0,005»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 2003

que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de tripas de animais de países terceiros

[notificada com o número C(2003) 3988]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/779/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/721/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alíneas a) e c), do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 94/187/CE da Comissão, de 18 de Março de 1994, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de tripas de animais de países terceiros⁽³⁾, foi substancialmente alterada por diversas vezes⁽⁴⁾. No interesse de salvaguarda da sua clareza e racionalidade, a referida decisão deve ser codificada.
- (2) O capítulo 2 do anexo I da Directiva 92/118/CEE autoriza a importação, de qualquer país terceiro, de tripas de animais que tenham sido submetidas a um tratamento determinado.
- (3) Devem ser estabelecidas as condições sanitárias e a certificação sanitária a exigir para garantir que as tripas sejam submetidas ao tratamento determinado.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros autorizarão a importação de tripas de animais de qualquer país terceiro acompanhadas de um certificado sanitário conforme ao modelo do anexo I, constituído por uma única folha e preenchido, pelo menos, numa língua oficial do Estado-Membro que efectua o controlo da importação.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão 94/187/CE.

As remissões feitas para a decisão revogada devem entender-se como feitas para a presente decisão e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo III.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽²⁾ JO L 260 de 11.10.2003, p. 21.

⁽³⁾ JO L 89 de 6.4.1994, p. 18.

⁽⁴⁾ Ver o anexo II da presente decisão.

ANEXO I

CERTIFICADO SANITARIO

relativo a tripas de animais destinadas à Comunidade Europeia

Nota ao importador: *o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.*

País de destino:

Número de referência do certificado sanitário:

País exportador:

Ministério responsável:

Serviço de certificação:

I. Identificação das tripas

Tripas de:
(espécie)

Tipo de embalagem:

Número de embalagens:

Peso líquido:

II. Origem das tripas

Endereço(s) e número(s) de controlo veterinário do(s) estabelecimento(s) aprovado(s):

.....

.....

III. Destino das tripas

As tripas são expedidas de
(local de carregamento)

para
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Número do selo (1):

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

(1) Facultativo.

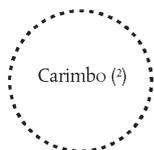
IV. **Atestado**

O abaixo-assinado, veterinário oficial, atesta que as tripas acima mencionadas:

- a) Provêm de instalações aprovadas pela autoridade competente;
- b) Foram limpas, raspadas e:
 - salgadas com sal (NaCl) durante 30 dias ⁽¹⁾
 - ou
 - secas depois de raspadas ⁽¹⁾;
- c) Foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação após o tratamento

Feito em em

(local) (data)



.....
[assinatura do veterinário oficial ^(?)]

.....
(nome em letras maiúsculas)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO II

Decisão revogada e alterações sucessivas

Decisão 94/187/CE	(JO L 89 de 6.4.1994, p. 18)
Decisão 94/461/CE, somente artigo 2.º	(JO L 189 de 23.7.1994, p. 88)
Decisão 94/775/CE, somente artigo 2.º	(JO L 310 de 3.12.1994, p. 77)
Decisão 95/88/CE, somente artigo 1.º	(JO L 69 de 29.3.1995, p. 45)
Decisão 95/230/CE, somente artigo 1.º	(JO L 154 de 5.7.1995, p. 19)
Decisão 96/106/CE, somente artigo 1.º	(JO L 24 de 31.1.1996, p. 34)

ANEXO III

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Decisão 94/187/CE	Presente decisão
Artigo 1.º	Artigo 1.º
—	Artigo 2.º
Artigo 2.º	—
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Anexo	Anexo I
—	Anexo II
—	Anexo III

CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS de 23 de Outubro de 2003 relativa à nomeação de um juiz do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

(2003/780/CE, Euratom)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 223.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 139.º,

Considerando o seguinte:

Nos termos dos artigos 5.º e 7.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça e na sequência da renúncia de David EDWARD, deve ser nomeado um juiz pelo tempo que falta para o termo do período de exercício de funções deste último,

DECIDEM:

Artigo 1.º

Konrad SCHIEMANN é nomeado juiz do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pelo período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 6 de Outubro de 2006.

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2003.

O *Presidente*
U. VATTANI

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**DECISÃO 2003/781/PESC DO CONSELHO
de 29 de Setembro de 2003**

relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Polónia sobre a participação das Forças Armadas polacas nas Forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 24.º,

Tendo em conta a recomendação da Presidência,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de Janeiro de 2003, o Conselho aprovou a Acção Comum 2003/92/PESC sobre a Operação Militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia ⁽¹⁾ (ARJM).
- (2) O artigo 8.º daquela acção comum prevê que as disposições pormenorizadas relativas à participação de países terceiros sejam objecto de acordos celebrados nos termos do artigo 24.º do Tratado.
- (3) Na sequência da decisão do Conselho de 18 de Março de 2003, que autoriza o secretário-geral/alto representante a iniciar as negociações, este negociou um acordo com a República da Polónia sobre a participação das Forças Armadas polacas nas Forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia.
- (4) Esse acordo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União Europeia, o Acordo entre a União Europeia e a República da Polónia sobre a participação das Forças Armadas polacas nas Forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo a fim de vincular a União Europeia.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

⁽¹⁾ JO L 34 de 11.2.2003, p. 26.

TRADUÇÃO

ACORDO

entre a União Europeia e a República da Polónia sobre a participação das forças armadas polacas nas forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia

A UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

por outro,

A seguir denominadas «partes»,

TENDO EM CONTA:

- (1) A aprovação, pelo Conselho da União Europeia, da Acção Comum 2003/92/PESC, de 27 de Janeiro de 2003, sobre a Operação Militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia,
- (2) O convite dirigido à República da Polónia no sentido de participar na operação liderada pela União Europeia,
- (3) A conclusão, com êxito, do processo de constituição da força, bem como a recomendação do comandante da Operação e do Comité Militar da União Europeia no sentido de se acordar quanto à participação das forças polacas na operação liderada pela União Europeia,
- (4) A decisão do Comité Político e de Segurança, de 11 de Março de 2003, de aceitar o contributo da República da Polónia para a operação liderada pela União Europeia,
- (5) A troca de cartas entre o Governo da antiga República jugoslava da Macedónia e o secretariado-geral/alto representante sobre a condução da operação,
- (6) O acordo celebrado em 21 de Março de 2003 entre a União Europeia e o Governo da antiga República jugoslava da Macedónia sobre o estatuto da FUE e respectivo pessoal,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Enquadramento

Na sequência da decisão do presidente da República da Polónia de 28 de Março de 2002 sobre a participação do contingente militar da Polónia na Operação Militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia, a República da Polónia associa-se ao disposto na Acção Comum 2003/92/PESC sobre a Força da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia, aprovada pelo Conselho da União Europeia em 27 de Janeiro de 2003, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) «Operação Concórdia», a Operação Militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia prevista na Acção Comum 2003/92/PESC do Conselho;
- b) «Forças lideradas pela União Europeia» (FUE), o quartel-general militar da União Europeia, as unidades/elementos nacionais constitutivos que contribuem para a Operação Concórdia, os respectivos recursos e meios de transporte;

c) «Pessoal da FUE», o pessoal civil e militar destacado para a FUE;

d) «Mecanismo», o Mecanismo de Financiamento Operacional criado pela decisão do Conselho de 27 de Janeiro de 2003 para assegurar o financiamento das despesas comuns da Operação Militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia;

e) «Estados participantes», os Estados-Membros que aplicam a Acção Comum 2003/92/PESC e os Estados terceiros que participam na Operação Concórdia mediante a disponibilização de forças, pessoal ou recursos;

f) «Comissão Conjunta de Indemnização», a Comissão Conjunta de Indemnização criada nos termos do artigo 13.º do Acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o estatuto das forças lideradas pela União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia de 21 de Março de 2003.

Artigo 3.º

Participação na Operação

1. A República da Polónia participa na Operação Concórdia com as suas Forças Armadas. Se necessário, será assegurada a rotação do pessoal destacado.

2. A República da Polónia deve assegurar que as suas forças e pessoal desempenhem a respectiva missão nos termos da Acção Comum 2003/92/PESC, do Plano de Operações e das disposições de execução.

3. A República da Polónia deve informar o comandante da Operação da União Europeia, o comandante da Força da União Europeia e o Estado-Maior da União Europeia de qualquer alteração na sua participação na Operação Concórdia.

Artigo 4.º

Estatuto

1. O estatuto das forças da República da Polónia e do seu pessoal que participam na Operação Concórdia regulam-se pelo Acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o estatuto das forças lideradas pela União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia de 21 de Março de 2003 que consta do anexo ao presente regulamento e pelas respectivas disposições de execução.

2. O estatuto das forças da República da Polónia e do seu pessoal destacado para o Quartel-General ou/e para os elementos de comando situados fora da antiga República jugoslava da Macedónia será determinado pelos acordos entre o Quartel-General e os elementos de comando em causa e autoridades competentes da República da Polónia.

Artigo 5.º

Cadeia de comando

1. A participação da República da Polónia na Operação Concórdia não prejudica a autonomia de decisão da União Europeia.

2. As forças e pessoal destacado da República da Polónia permanecem sob o pleno comando das respectivas autoridades nacionais.

3. As autoridades nacionais da República da Polónia devem transferir o Controlo Operacional (OPCON) das forças e do pessoal destacado da República da Polónia para o comandante da Operação. O comandante da Operação pode delegar os seus poderes.

4. A República da Polónia tem os mesmos direitos e obrigações em termos de gestão corrente da Operação Concórdia que os Estados-Membros participantes, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Acção Comum 2003/92/PESC e da Decisão ARJM/01/03 do Comité Político e de Segurança, que cria o Comité de Contribuintes.

5. A República da Polónia tem jurisdição sobre as suas forças e o seu pessoal. O comandante da Operação e o comandante da Força podem solicitar a qualquer momento a retirada do pessoal da República da Polónia.

6. A República da Polónia deve designar um alto representante militar para representar o respectivo contingente nacional na FUE. O alto representante militar deve consultar o comandante da Força da União Europeia sobre todas as questões que afectem a Operação Concórdia e será responsável pela disciplina corrente do contingente da República da Polónia.

Artigo 6.º

Informações classificadas

A República da Polónia deve tomar as medidas apropriadas para assegurar que, ao tratar informações classificadas da União Europeia, as suas forças e o seu pessoal observem as regras de segurança do Conselho da União Europeia, constantes da Decisão 2001/264/CE do Conselho, de 19 de Março de 2002⁽¹⁾, bem como quaisquer outras orientações que venham a ser formuladas pelo comandante da Operação.

Artigo 7.º

Aspectos financeiros

1. Sem prejuízo do artigo 8.º, a República da Polónia é responsável por todas as despesas decorrentes da sua participação na Operação Concórdia, excepto quando as despesas estejam sujeitas ao financiamento comum tal como definido no orçamento operacional da operação.

2. Quando a Comissão Conjunta de Indemnização decidir conceder indemnizações a pessoas singulares ou colectivas da antiga República jugoslava da Macedónia, a República da Polónia pagará essas indemnizações, sempre que a morte, ofensas corporais, danos ou perdas sejam causadas pelo seu pessoal ou pelos seus recursos, excepto se, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da decisão do Conselho que cria o mecanismo, este decidir pagar as indemnizações em questão.

Artigo 8.º

Contribuição para as despesas comuns

1. A República da Polónia contribui para as despesas comuns decorrentes de uma operação com um montante semestral de 160 981, 90 euros.

2. Será celebrado um acordo para assegurar o financiamento das despesas comuns da Operação, entre o administrador do mecanismo, criado pela decisão do Conselho de 27 de Janeiro de 2003, e a autoridade nacional da República da Polónia. Esse acordo incluirá disposições relativas:

- Às modalidades de pagamento e gestão da contribuição financeira;
- Às modalidades de verificação, que incluirão, sempre que necessário, o controlo e a auditoria da contribuição financeira.

3. As contribuições da República da Polónia para as despesas comuns decorrentes da operação Concórdia devem ser depositadas pela República da Polónia na conta bancária que lhe for indicada pelo Administrador do Mecanismo.

Artigo 9.º

Incumprimento

Se uma das partes não cumprir as obrigações previstas no presente acordo, a outra parte terá o direito de denunciar o acordo, mediante pré-aviso de um mês.

⁽¹⁾ JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.

*Artigo 10.º***Entrada em vigor**

O presente acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

O presente acordo mantém-se em vigor enquanto durar a contribuição da República da Polónia para a operação.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003, em inglês, em quatro exemplares.

Pela União Europeia

Pela República da Polónia

ANEXO

ACORDO

entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o estatuto das forças lideradas pela União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia ⁽¹⁾

A UNIÃO EUROPEIA, adiante designada «UE»,

por um lado, e

A ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA, adiante designada «parte anfitriã»,

por outro,

adiante designadas «partes»,

TENDO EM CONTA:

- o convite do presidente da parte anfitriã, de 17 de Janeiro de 2003, e a resposta do secretário-geral/alto representante para a Política Externa e de Segurança Comum da UE, de 28 de Janeiro,
- as cartas do presidente da parte anfitriã e do secretário-geral/alto representante,
- a aprovação, pelo Conselho da União Europeia, da Acção Comum 2003/92/PESC, de 27 de Janeiro de 2003, sobre a Operação Militar da União Europeia na parte anfitriã,
- a assinatura, em 9 de Abril de 2001, no Luxemburgo, de um Acordo de Estabilização e de Associação entre a parte anfitriã e as Comunidades Europeias e seus Estados-Membros,
- o desejo da parte anfitriã de promover a estabilidade, contribuindo para uma maior integração na União Europeia,
- a disposição da UE para continuar a intensificar, recorrendo inclusive aos instrumentos da Política Europeia de Segurança e Defesa, os esforços no sentido de apoiar a aproximação da parte anfitriã da União Europeia,
- o desejo comum de que a parte anfitriã pertença a uma região de países pacíficos e prósperos entre os quais seja mantida uma estreita cooperação, tendo igualmente em vista uma maior integração na União Europeia,
- a finalidade dos privilégios e imunidades previstos no presente acordo, que consiste não em beneficiar determinadas pessoas, mas sim em garantir a eficaz execução da operação da UE,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

c) «Forças lideradas pela União Europeia» (FUE), o quartel-general militar da UE e as unidades/elementos nacionais que contribuem para a operação, os respectivos recursos e meios de transporte;

Âmbito de aplicação e definições

1. O presente acordo aplica-se às Forças lideradas pela União Europeia e respectivo pessoal.

d) «Operação», a preparação, o estabelecimento e a execução de uma missão destinada a contribuir para um clima de estabilidade e segurança, em especial nas antigas zonas de crise;

2. O disposto no presente acordo aplica-se apenas no território da parte anfitriã.

3. Para efeitos do presente acordo, entendem-se do seguinte modo os termos adiante discriminados:

e) «Comandante das FUE», o comandante da Força da UE em Skopje;

a) «Governo», o Governo da parte anfitriã;

b) «Território», o território da parte anfitriã;

f) «Quartel-General militar da UE», o quartel-general militar e respectivos elementos, seja qual for a sua localização, sob a autoridade dos Comandantes Militares da UE que exercem o comando e o controlo militares da operação;

⁽¹⁾ Acordo publicado no JO L 82 de 29.3.2003, p. 46.

- g) «Elementos/unidades nacionais», as unidades e os elementos que pertencem aos Estados-Membros da União Europeia e a outros Estados que participem na operação;
- h) «Pessoal das FUE», o pessoal civil e militar destacado para as FUE que, salvo disposição em contrário prevista no acordo, se encontre no território da parte anfitriã, com excepção do pessoal contratado localmente, incluindo fornecedores;
- i) «Instalações», todas as instalações e terrenos necessários às FUE, bem como ao alojamento do seu pessoal;
- j) «Autoridades competentes», as autoridades que, nos termos da legislação da parte anfitriã, são competentes para abordar questões específicas.

Artigo 2.º

Disposições gerais

As FUE respeitarão as leis e as regulamentações da parte anfitriã e abster-se-ão de empreender qualquer acção ou actividade que seja incompatível com o carácter imparcial e internacional da operação.

As FUE comunicarão ao Governo da parte anfitriã a localização do seu quartel-general, o nome do seu Comandante e o número global dos seus efectivos.

As FUE informarão regular e atempadamente o Governo da parte anfitriã sobre o número, nome, patente militar e nacionalidade dos efectivos das FUE que se encontram estacionados no território da parte anfitriã.

Artigo 3.º

Identificação

1. O pessoal das FUE será identificado por meio de um cartão de identificação das FUE, que deverá trazer sempre consigo. Será facultado ao Governo da parte anfitriã um espécime do cartão de identificação das FUE.
2. Os veículos e outros meios de transporte das FUE ostentarão um distintivo de identificação das FUE, o qual será comunicado às autoridades competentes da parte anfitriã.
3. As FUE poderão hastear a bandeira da União Europeia, eventualmente acompanhada da bandeira da parte anfitriã.
4. As FUE poderão ostentar os seus distintivos, tais como escudo de armas, título e símbolos oficiais, nas suas instalações, veículos e meios de transporte. O pessoal das FUE ostentará nas suas fardas um emblema distintivo das FUE.
5. A placa oficial de identificação, colocada nas instalações das FUE, conterá a língua oficial da parte anfitriã e a língua ou línguas pertinentes das FUE, em caracteres de idênticas dimensões.

Artigo 4.º

Passagem das fronteiras, circulação e presença no território da parte anfitriã

1. O pessoal e os recursos e meios de transporte das FUE atravessarão a fronteira da parte anfitriã nos pontos de passagem oficiais e através dos corredores aéreos internacionais.
2. O pessoal das FUE entrará no território da parte anfitriã unicamente com base no cartão de identificação emitido nos termos do artigo 3.º ou, tratando-se da primeira entrada, numa ordem de marcha individual ou colectiva ou num documento de viagem válido. O pessoal das FUE ficará isento das regulamentações em matéria de passaportes e vistos e das inspecções de imigração aquando da entrada ou saída do território da parte anfitriã.
3. O pessoal das FUE ficará isento das regulamentações da parte anfitriã em matéria de registo e controlo de estrangeiros, sem que todavia se considere que lhe é conferido qualquer direito à residência permanente ou ao domicílio no território da parte anfitriã.
4. As FUE apresentarão um certificado de isenção, juntamente com um inventário, dos recursos e meios de transporte das FUE que entrem no território da parte anfitriã, por ele transitarem ou dele saíam, no contexto do apoio à operação. Os referidos recursos e meios de transporte ficarão isentos da apresentação de qualquer outra documentação aduaneira, bem como de quaisquer inspecções. À entrada ou à saída do território da parte anfitriã, será facultada às autoridades competentes uma cópia do certificado de isenção. O formato do certificado será acordado entre as FUE e as autoridades competentes da parte anfitriã.
5. O pessoal das FUE poderá conduzir veículos a motor no território da parte anfitriã, desde que disponha de uma carta de condução nacional, internacional ou militar, em curso de validade. As FUE facultarão à parte anfitriã uma lista dos veículos a motor, incluindo os dados de identificação e o número das chapas de matrícula, utilizados pelas FUE no território da parte anfitriã.
6. A parte anfitriã garantirá às FUE e respectivo pessoal liberdade de circular e de viajar no seu território.
7. A movimentação organizada, em grande escala, de pessoal, equipamento e veículos das FUE, através de aeroportos ou em vias ferroviárias ou rodoviárias utilizadas para o tráfego geral, no território da parte anfitriã, será previamente anunciada ao Grupo Conjunto de Coordenação, criado nos termos do artigo 13.º, e coordenada com este grupo.
8. Para efeitos da operação, as FUE poderão utilizar estradas, pontes e aeroportos públicos, sem ficarem sujeitas ao pagamento de direitos, taxas, portagens, impostos ou outros encargos. As FUE não ficarão isentas do pagamento de taxas razoáveis, nas mesmas condições que as previstas para as Forças Armadas da parte anfitriã, por serviços que tenham solicitado e lhes tenham sido prestados.

*Artigo 5.º***Imunidades e privilégios das FUE**

1. As instalações e os alojamentos das FUE são invioláveis. Os agentes da parte anfitriã apenas poderão aí penetrar com o consentimento do Comandante das FUE.
2. As instalações e os alojamentos das FUE, o respectivo mobiliário e outros bens que neles se encontrem, bem como os seus meios de transporte, não poderão ser sujeitos a buscas, requisição, apreensão ou execução.
3. Os arquivos e os documentos das FUE são sempre invioláveis, independentemente do local onde se encontrem.
4. A correspondência das FUE beneficiará de um estatuto equivalente ao que é conferido à correspondência oficial nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961.
5. Relativamente aos bens e serviços importados, bem como às suas instalações e alojamentos, desde que se destinem à execução da operação, as FUE ficarão isentas de todos os direitos e impostos nacionais e municipais e de outros encargos de natureza semelhante.
6. Relativamente aos bens e serviços adquiridos no mercado nacional, desde que se destinem à execução da operação, as FUE serão reembolsadas pela parte anfitriã de todos os direitos e impostos nacionais e municipais, incluindo o IVA, e outros encargos de natureza semelhante, nos termos da legislação da parte anfitriã.
7. A parte anfitriã permitirá a entrada de artigos destinados à operação e isentá-los-á do pagamento de todos os direitos aduaneiros, impostos e outros encargos conexos, com excepção das taxas de armazenagem, transporte e serviços afins.

*Artigo 6.º***Imunidades e privilégios das FUE**

1. O pessoal das FUE beneficiará de tratamento, incluindo imunidades e privilégios, equivalente ao que é conferido aos agentes diplomáticos ao abrigo da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961.
2. O pessoal das FUE terá o direito de adquirir e/ou importar ou exportar, livres de direitos ou outras restrições, quaisquer artigos de que necessite para seu uso pessoal. Relativamente aos bens e serviços adquiridos no mercado nacional, a parte anfitriã reembolsará o IVA e outros impostos nos termos da sua legislação.

*Artigo 7.º***Uniformes e porte de armas**

1. O uso de uniforme ficará sujeito às regras estabelecidas pelo Comandante das FUE.
2. O pessoal militar das FUE poderá transportar armas e munições, desde que tenha ordem para tal.

*Artigo 8.º***Apoio da parte anfitriã e celebração de contratos a nível local**

1. A parte anfitriã aceitará, se tal lhe for solicitado, prestar apoio às FUE na procura de instalações adequadas.
2. Sempre que necessário, a parte anfitriã cederá, a título gracioso, instalações disponíveis de que seja proprietária.
3. De acordo com os seus meios e capacidades, a parte anfitriã apoiará a preparação, o estabelecimento e a execução da operação, bem como a assistência à mesma. A parte anfitriã prestará apoio e assistência à operação nas mesmas condições que as previstas para as suas Forças Armadas.
4. As FUE procurarão, em toda a medida do possível, celebrar contratos a nível local para o fornecimento de bens, a prestação de serviços e a disponibilização de pessoal, em função dos requisitos da operação.

*Artigo 9.º***Protecção do ambiente e do património cultural**

1. Em consulta com a parte anfitriã e de acordo com os requisitos da operação, as FUE respeitarão as convenções internacionais e a legislação da parte anfitriã em matéria de protecção do ambiente (ar, água, solo), gestão de resíduos, prevenção do ruído nocivo, protecção contra radiações (iónicas e não iónicas), protecção da natureza, património natural, património natural protegido e utilização sustentável dos recursos naturais.
2. Em consulta com a parte anfitriã e de acordo com os requisitos da operação, as FUE respeitarão as convenções internacionais e a legislação da parte anfitriã em matéria de protecção do património cultural e dos valores culturais.

*Artigo 10.º***Morte de agentes das FUE**

1. O comandante das FUE terá o direito de tomar a seu cargo e efectuar as diligências adequadas para o repatriamento de quaisquer corpos de agentes das FUE, bem como dos respectivos bens pessoais.
2. Os corpos de agentes das FUE apenas poderão ser autopsiados com o consentimento do Estado em causa e na presença de um representante das FUE e/ou do referido Estado.

*Artigo 11.º***Polícia Militar e auxílio mútuo**

O comandante das FUE poderá criar uma unidade de polícia militar para manter a ordem nas instalações das Forças.

No exterior dessas instalações, a unidade de polícia militar poderá actuar, em consulta e cooperação com a polícia militar ou a polícia da parte anfitriã, no sentido de garantir a manutenção da ordem e da disciplina entre o pessoal das FUE.

Artigo 12.º**Comunicações**

1. As FUE terão o direito de instalar e utilizar estações de emissão e recepção de rádio, bem como sistemas de satélite, fazendo uso das frequências adequadas, sob reserva das modalidades ao abrigo do artigo 16.º

2. As FUE terão o direito de efectuar, sem qualquer restrição, comunicações por rádio (incluindo rádios por satélite, móveis ou portáteis), telefone, telégrafo, telecopiador e outros meios, bem como o direito de instalar os meios necessários para manter essas comunicações dentro das suas instalações e entre elas, incluindo a colocação de cabos e linhas terrestres para efeitos da execução da operação, em consulta com a parte anfitriã.

Artigo 13.º**Pedidos de indemnização por morte, ferimento, perdas ou danos**

1. Os pedidos de indemnização apresentados na sequência de actividades que estejam relacionadas com distúrbios de natureza civil e com a protecção das FUE ou que decorram de necessidades operacionais não darão lugar a qualquer reembolso por parte dos Estados-Membros ou de outros Estados participantes na operação, nem por parte do Mecanismo de Financiamento Operacional criado por decisão do Conselho da União Europeia, de 27 de Janeiro de 2003, por forma a financiar as despesas comuns da operação.

2. Todos os outros pedidos de indemnização serão tratados por uma Comissão Conjunta criada pelo Grupo Conjunto de Coordenação referido no artigo 14.º, constituído por representantes das FUE e das autoridades competentes da parte anfitriã. O pagamento de eventuais indemnizações será efectuado mediante o consentimento prévio do Estado em causa ou do mecanismo.

Artigo 14.º**Ligação e litígios**

1. Todas as questões que venham a surgir no contexto da aplicação do presente acordo serão debatidas por um Grupo Conjunto de Coordenação. O grupo será constituído por representantes das FUE e das autoridades competentes da parte anfitriã.

2. Na ausência de uma resolução prévia, os litígios a respeito da interpretação ou aplicação do presente acordo serão resolvidos, por via diplomática, entre a parte anfitriã e os representantes da UE.

Artigo 15.º**Outras disposições**

1. Nos casos em que no presente acordo seja feita referência às imunidades, aos privilégios e aos direitos das FUE e respectivo pessoal, o Governo da parte anfitriã será responsável pela aplicação e observância das referidas imunidades, privilégios e direitos por parte das autoridades locais competentes da parte anfitriã.

2. Nenhuma disposição do presente acordo pretende ou será interpretada no sentido de derrogar a quaisquer direitos que tenham sido outorgados, por força de outros acordos, a um Estado-Membro da UE ou a qualquer outro Estado que contribua para as FUE ou respectivo pessoal.

3. A parte anfitriã aceitará que, sempre que adequado, as FUE recebam assistência e apoio das Forças da NATO e do quartel-general da NATO em Skopje, cuja criação e estatuto se encontram definidos na troca de cartas entre a Organização do Tratado do Atlântico Norte e o Governo da antiga República jugoslava da Macedónia, de 18 de Maio de 2001, no que respeita ao estatuto do QG KFOR REAR e do pessoal da KFOR estacionado em permanência ou presente a título temporário no território da antiga República jugoslava da Macedónia, incluindo, se necessário, a utilização dos documentos, formulários e procedimentos oficiais acordados entre a NATO/KFOR e as autoridades da antiga República jugoslava da Macedónia para os fins em questão.

Artigo 16.º**Modalidades de execução**

Para efeitos da aplicação do presente acordo, as questões operacionais, administrativas e técnicas serão tratadas em instrumentos separados a celebrar entre o comandante das FUE e as autoridades administrativas da parte anfitriã. Estes instrumentos abrangerão, nomeadamente, os seguintes elementos:

- estatuto do pessoal e fornecedores locais,
- visitas de funcionários,
- sistemas de comunicação e informação, incluindo sistemas de radiocomunicações,
- coordenação das acções de informação,
- intercâmbio de informações,
- serviços médicos de todos os tipos, incluindo serviços de medicina dentária,
- protecção do ambiente (vida selvagem e natureza),
- apoio da nação anfitriã,
- processos de tratamento de pedidos de indemnização e respectivo pagamento,
- modalidades e procedimentos aplicáveis no Grupo Conjunto de Coordenação,
- disposições em matéria de transportes.

Artigo 17.º**Entrada em vigor e termo de vigência**

1. O presente acordo entra em vigor na data em que as partes notificarem por escrito o cumprimento dos requisitos internos para a entrada em vigor.

2. O presente acordo pode ser alterado mediante acordo mútuo, por escrito, entre as partes.

3. O presente acordo permanecerá em vigor até à partida definitiva das FUE ou de todos os seus elementos/unidades nacionais.

4. O presente acordo poderá ser denunciado mediante notificação por escrito à outra parte. A denúncia produzirá efeitos 45 dias após recepção, pela outra parte, da notificação de denúncia.

5. O termo de vigência ou a denúncia do presente acordo não afectam os direitos ou obrigações decorrentes da sua execução antes da sua cessação ou denúncia.
 6. O presente acordo é feito em dois originais, em língua inglesa.
-

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 2003/754/CE da Comissão, de 26 de Junho de 2002, que declara uma operação de concentração compatível com o mercado comum e com o Acordo EEE [Processo COMP/M.2650 — Haniel/Cementbouw/JV (CVK)], notificada com o número C(2002) 2315

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 282 de 30 de Outubro de 2003)

Na índice da capa e no título da página 1, no número da decisão:

em vez de: «2003/754/CE»,

deve ler-se: «2003/756/CE».

Rectificação à Decisão 2003/755/CE da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2003, relativa ao regime de auxílios criado pela Bélgica a favor dos centros de coordenação estabelecidos neste país, notificada com o número C(2003) 564

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 282 de 30 de Outubro de 2003)

Na índice da capa e no título da página 25, no número da decisão:

em vez de: «2003/755/CE»,

deve ler-se: «2003/757/CE».
